ACÓRDÃO - AC00 - 970/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4374/2023
PROTOCOLO	: 2238940
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA/ALTERA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA – EXERCÍCIO ANALISADO NÃO COMPREENDIDO NO INSTRUMENTO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ATENDIMENTO PARCIAL AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia** - MS, gestão da Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, Ordenadora de Despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente

quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas; pela **recomendação** ao atual gestor do legislativo para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA-8526/2023, fls. 209.225), concluiu pelos achados insertos à fl. 220. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade das contas (PAR - 1ª PRC – 12578/2023, fls. 227-231). Intimada (fl. 233), a gestora apresentou justificativas e documentos, carreados aos autos às páginas 242-249.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 136-139) como a Procuradoria (fls. 151-152) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º todos da CF/88 e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**Vereadores – 25,35%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,87%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**6,90%**

Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**49,76%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,03%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 220), da Procuradoria de Contas (fls. 227-231) e das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades, as quais passo a decidir:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Defesa	Conselheiro Relator
Ausência de documentos de remessa obrigatória: **-Termo de conferência anual do Almoxarifado**; **-Instrumento Normativo que fixa /altera o subsídio dos vereadores**	Item 2.3.1, "B", Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Ausência de documentos de remessa obrigatória.	Infração prevista no art. 42, inc. II da L.C n. 160/2012 (fl. 230).	Informa (fl. 242) o encaminhamento do Termo de conferência anual do almoxarifado (fl.246-249) e das Leis 1.1314/2017, que fixa o subsídio da edilidade.	Em resposta à intimação, o gestor encaminha o Termo de conferência anual do almoxarifado (fl.246-249). Ademais, verifico que inicialmente, às fls. 137-138, havia sido encaminhado o respectivo Instrumento Normativo que fixa /altera o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020. Todavia, o referido período não compreende a prestação de contas em tela. No entanto, conforme pontuou a área técnica (fl.213-214). houve pagamento de subsídio **dentro dos limites estabelecidos no art. 29, VI, "b", da C.F/88.** Neste contexto entendo que o jurisdicionado atendeu parcialmente ao Manual de Peças Obrigatórias, razão pelo qual entendo suficiente **RECOMENDAR** ao Gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente

					instruídas com toda a documentação exigida.
Impropriedade no Portal de Transparência. -Não se encontram disponíveis as DCASP (s) e o RGF, exercício 2022. (fl. 220)	Art. 48 e 48-A da LRF.	Não estão disponibilizadas, no Portal de Transparência da Câmara, as publicações dos Balanços e Relatórios RGF.	Infração prevista no art. 42, inc. V, da L.C n. 160/2012 (fl. 230).	Informa (fl. 242) o endereço eletrônico em que se encontram disponíveis as publicações das DCASP(s) e o RGF: https://www.camarasapucaia.ms.gov.br/publicacoes-oficiais/51_Relatorio-de-Gestao-Fiscal.html.	Em que pese o gestor informar o endereço eletrônico em que estão disponíveis as DCASP(s) entendo que a irregularidade em apreço permanece, tendo em vista que em consulta ao portal de transparência do município, até o presente momento não estão disponibilizadas as publicações, referentes ao exercício de 2022, ora em análise. Sendo assim, acolho entendimentos desta Corte e **recomendo** ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.
Inconsistências nos saldos do BP (fl.220)	Art. 105 da Lei 4.320/64. IPC 04	No Quadro do Superávit/Déficit Financeiro o somatório das fontes de recursos não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro (fl. 220)	Infração prevista no art. 42, inc. VIII, da L.C n. 160/2012 (fl. 230).	Encaminha novo documento (fl.244)	Tendo em vista, que o gestor apresentou nos autos documentos suficientes para atender à intimação, considero suprida a irregularidade. Todavia cabe **RECOMENDAÇÃO,** para que se observe com maior rigor as normas aplicáveis à

					contabilidade pública.
Controlador interno não efetivo ((fl.220)	Art. 74 da CF. Art. 59 LRF.	O Sr. Bianco Guerra foi nomeado em comissão para exercer a função de controlador interno contrariando o prescrito no Parecer-C – PAC00 - 7/2020 do TCE/MS. (fl.220)		O gestor informa, que não houve a realização de concurso para este cargo (fl. 243)	**RECOMENDO** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido; AC00-1832/2023 (TC3751/2023); AC00-1706/2023 (TC3376/2022); AC00-1836/2023 (TC4563/2023); AC00-68/2023 (TC8428/2020)).

DISPOSITIVO

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS, gestão da Sra. Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante, Ordenadora de Despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do legislativo para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB/ GLX